



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600270-93.2024.6.21.0016
Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS
Recorrente: MARCELL SCHUMACHER DALL OGLIO
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS DE CANDIDATURA FEMININA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA MASCULINA. AFRONTA AO ARTIGO 17, § 6º E § 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A 46,15% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. ARTIGO 74, INCISO III E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCELL SCHUMACHER DALL OGLIO, candidato ao cargo de vereador no município de Caxias do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46071845)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos efetuados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46071852):

(...) **A r. sentença merece reforma, uma vez que incorreu em equívoco ao rejeitar as contas do Recorrente, olvidando-se de que a irregularidade apontada** – doação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (cota de gênero) a candidatos homens – **já foi objeto de análise, deliberação e determinação de restituição nos autos da prestação de contas da chapa majoritária** (PCE n.º 0600102-91.2024.6.21.0016).

Com efeito, **nos autos da prestação de contas da chapa majoritária foi expressamente reconhecida a irregularidade e, em consequência, determinada a restituição do valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) ao erário.** Ou seja, **o vício já foi identificado e a sanção devida aplicada no processo próprio, sendo juridicamente inviável que a mesma circunstância enseje nova penalização no processo individual do Recorrente.**

(...)

A manutenção da rejeição das contas, nos presentes autos, incorre em bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico, na medida em que uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesma conduta estaria gerando dupla sanção: **(i)** a restituição integral (R\$ 54 mil reais) determinada nos autos da majoritária e **(ii)** a rejeição das contas individuais do candidato beneficiário (pelo valor representar 46,15% da totalidade de seu orçamento eleitoral), cumulada com a restituição de sua quota parte (R\$ 6 mil reais).

Ora, em casos de recursos financeiros oriundos de doações irregulares, a responsabilidade pela devolução recai sobre o partido ou candidato que deu causa à irregularidade, devendo-se evitar a duplicidade de punição pela mesma conduta. Assim, uma vez determinada a restituição na prestação de contas da chapa majoritária, não há razão jurídica para nova reprimenda neste feito.

A r. sentença, portanto, mostra-se dissociada dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao aplicar novamente penalidade em face do mesmo fato. Impõe-se, assim, a sua reforma, para que as contas do Recorrente sejam julgadas aprovadas, ou, subsidiariamente, com ressalvas, afastando-se a injusta pecha da rejeição, já que a irregularidade não lhe pode ser imputada novamente.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão do emprego de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de candidata mulher em campanhas masculinas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que: (ID 46071842)

*(...) Na movimentação do extrato eletrônico Banrisul, agência nº 1133, conta-corrente nº 620837006, foi identificado o recebimento, em 24/09/2024, de R\$ 6.000,00, proveniente de FEFC, repassado pela **candidata** GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO, CNPJ 56.315.264/0001-99.*

(...)

O candidato deve se manifestar, visto que, conforme art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a verba de FEFC destinada ao custeio de campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

(...)

Assim, no caso de utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC destinado ao custeio de candidaturas femininas, o montante de **R\$ 6.000,00** é considerado irregular e passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 6.000,00** e representa 46,15% do montante de recursos recebidos (R\$ 13.000,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, o candidato recebeu uma transferência no valor de R\$ 6.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO, tendo usufruído desse valor para o adimplemento de suas despesas eleitorais, o que afronta o artigo 17, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque verbas destinadas ao custeio de campanhas femininas devem ser aplicadas exclusivamente nessas campanhas, o que não ocorreu.

Nessa toada, a alegação do recorrente de que o dever de recolhimento do montante configuraria *bis in idem*, por ter sido exigida a devolução em outro processo de prestação de contas, referente à chapa majoritária, não merece prosperar, pois a legislação eleitoral é clara no sentido de que se o valor foi utilizado pelo candidato recebedor, este responde solidariamente, no limite dos recursos utilizados, nos termos do § 9º do supramencionado artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 6.000,00, correspondem a 46,15% do total de recursos arrecadados (R\$ 13.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 6.000,00** ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK